



CONGRESSO DA REPÚBLICA

CARTA DE DEPUTADO

Em virtude da disposição do artigo 111.^º da lei de 3 de Julho
de 1913, é passada esta Carta ao Exmo Sr. Alfonso

Augusto da Costa

Deputado eleito pelo círculo n.º 27 Lisboa oriental

depois de pela comissão abaixo assinada terem sido verificados os seus
pedidos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

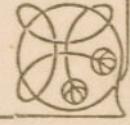
No verso vão mencionadas as suas imunidades, fixadas nos
artigos 15.^º, 16.^º e 17.^º da Constituição Política da República
Portuguesa.

Por este documento lhe será reconhecida a sua qualidade de
Deputado.

Sala das Sessões da 3.^a Comissão de Verificação do
Pedidos, em 15 de Fevereiro de 1922

A COMISSÃO,

José Joaquim de Matos Barreto
Julio Meneses
Mário Almeida
Bernardo Ferreira de Mattos





REPÚBLICA PORTUGUESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Imunidades dos Deputados

Constituição Política da República Portuguesa

Art. 15.º Os Deputados são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

Art. 16.º Durante o exercício das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Câmara.

Art. 17.º Nenhum Deputado poderá ser ou estar preso, durante o período das sessões, sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delito a que seja aplicável pena maior ou equivalente na escala penal.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR